



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.968 - SP (2009/0078489-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ANGOTTI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL
SUPERIOR - COOPERPAS 4
ADVOGADO : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. - Precedentes: (AgRg no REsp 957.844 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO FILHO, Quarta Turma, DJ de 08 de outubro de 2007); (REsp 611.914 - SC, Rel. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 31 de maio de 2007); (AgRg no REsp 845.523 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, 20 de novembro de 2006).

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.968 - SP (2009/0078489-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, contra decisão monocrática, deste relator, assim emendada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. - Precedentes: (AgRg no REsp 957.844 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO FILHO, Quarta Turma, DJ de 08 de outubro de 2007); (REsp 611.914 - SC, Rel. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 31 de maio de 2007); (AgRg no REsp 845.523 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, 20 de novembro de 2006).

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

A parte, ora Agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do teor das Súmulas 05 e 07 do STJ, para obstar o conhecimento do recurso especial *in foco*.

Ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.182.968 - SP (2009/0078489-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MUNICIPALIDADE. ACÓRDÃO A QUO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. - Precedentes: (AgRg no REsp 957.844 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO FILHO, Quarta Turma, DJ de 08 de outubro de 2007); (REsp 611.914 - SC, Rel. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 31 de maio de 2007); (AgRg no REsp 845.523 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, 20 de novembro de 2006).

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo Regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada encontra-se redigida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob os fundamentos de não serem as razões recursais suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, e de não ter a decisão recorrida apresentado maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial.

Noticiam os autos que em sede de apelação contra sentença que julgou improcedente a ação para cobrança de referidos créditos em que sustentava a obrigação subsidiária da Municipalidade, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, em votação unânime, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível.

Ação de indenização ajuizada por prestador de serviços contra cooperativa de saúde e a Municipalidade de São Paulo, visando à cobrança de créditos decorrentes da execução do contrato. Ilegitimidade passiva da Municipalidade de São Paulo - Contrato celebrado com a Cooperpas 6, sem a participação da pessoa jurídica de direito público - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ação improcedente no que toca à Cooperpas 6 - Não comprovação da efetiva prestação dos serviços que deram origem aos alegados créditos.

Nega-se provimento ao recurso, com a extinção, de ofício, do processo, sem julgamento do mérito, com relação à Municipalidade.

O agravante interpôs recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 535, II, 267, VI, 334, III, 131, do CPC. Sustenta, em síntese, omissão no julgado, a legitimidade passiva da municipalidade, questão referente à comprovação da prestação dos serviços pela recorrente à Cooperpas não impugnada pela recorrida, decisão manifestamente contrária à prova pericial produzida nos autos.

Contra-razões ao apelo nobre apresentadas, bem como contraminuta ao agravo de instrumento, conforme acostado às fls. 176/179 e 208/222, respectivamente.

*Brevemente relatados, **DECIDO.***

Preliminarmente, verifica-se que não houve violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o julgador decidiu a lide de acordo com o que entendeu aplicável ao caso concreto, não estando obrigado a responder a todos os questionamentos feitos pelas partes. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS SOBRE ÁGUA FORNECIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO-INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA DE 1º GRAU.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Estado do Rio de Janeiro e pelo Jockey Club Brasileiro em face de acórdão que deu provimento a recurso especial em que se pleiteia a exoneração do pagamento de ICMS sobre a água fornecida por concessionária de serviço público, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, antes e durante o curso da ação, corrigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetariamente e acrescidos de juros legais.

2. Embargos declaratórios da CEDAE e do Estado do Rio de Janeiro devem ser rejeitados em razão da sua deficiência em demonstrar os vícios elencados no art. 535 do CPC capazes de macular o julgado, bem como em razão de suas nítidas pretensões de rediscussão da matéria sobejamente debatida e decidida pelo aresto embargado.

3. Em relação aos embargos opostos pelo Jockey Club Brasileiro, verifica-se que o acórdão não se manifestou sobre os demais aspectos da lide, quais sejam, a devolução dos valores pagos e sobre as custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência da parte "ex adversa".

4. Impõe-se, dessa forma, o acolhimento do recurso, porém, sem emprestar-lhe efeitos infringentes para sanar a omissão existente.

5. Embargos de declaração da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE e do Estado do Rio de Janeiro não-conhecidos e embargos declaratórios opostos pelo Jockey Club Brasileiro acolhidos, sem efeitos modificativos, no sentido de retornarem os autos ao juízo de 1º grau para apreciar especificamente as questões relativas à restituição do montante pago indevidamente a título de ICMS sobre a água tratada fornecida pela concessionária e sobre as custas e honorários advocatícios, ante a sucumbência dos réus.

(EDcl no REsp 794.984/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 256)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve a alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das "vendas a prazo" na base de cálculo do ICMS.

2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro e suficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão.

3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ.

4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF.

5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência.

6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS.

Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n.

853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05.

7. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 919.370/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 24/04/2008)

Outrossim, as razões constantes do recurso especial se voltam para a análise do contrato de prestação de serviços celebrado entre o agravante e Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior Cooperpas, cujo objeto era o gerenciamento do Módulo de Saúde 14 - Ermelino Matarazzo, conforme adiante transcrito (fl. 112):

"Como se observa do contrato de fls. 29/35 e de seu aditivo de fls. 36/39, os serviços de gerenciamento do Módulo de Saúde Ermelino Matarazzo foram objeto de avença entre a Cooperativa dos Profissionais da Saúde - COOPERPAS 6, hoje sucedida pela Cooperativa de Profissionais de Nível Superior - COOPERPAS SUP 4, e a autora, Concremat Engenharia e Tecnologia S.A. A Municipalidade de São Paulo jamais participou das contratações, não podendo, assim, sofrer cobrança de verbas eventualmente impagas pela tomadora dos serviços.

A existência de convênio entre a Municipalidade de São Paulo e as cooperativas de profissionais da saúde, tendo por objeto a prestação de serviços de assistência médica e hospitalar à população, é estranha à autora. Sendo "res inter alios", não pode a autora fundamentar pedido direto contra a Municipalidade com base em tal convênio. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão da agravante encontra óbice na Súmula 05 deste STJ, a qual reza o seguinte:

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes deste STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE MAIS BENIGNO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CES. REEXAME FÁTICO E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente um dos fundamentos da decisão agravada.

IV. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." - Súmula n. 5-STJ.

V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." - Súmula n. 7-STJ.

VI. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 957.844 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO FILHO, Quarta Turma, DJ de 08 de outubro de 2007).

ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 5/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, § 1º, DO DL 70/66. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n. 295/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se conhece do apelo especial na hipótese em que as questões suscitadas nas razões recursais reclamam a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame dos elementos probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 611.914 - SC, Rel. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 31 de maio de 2007).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - POSSIBILIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - VEDAÇÃO - SÚMULA 5/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes.

2 - No que tange ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), havendo o Tribunal a quo admitido a sua cobrança para o cálculo da prestação mensal do financiamento, adotando-se índice autorizado, entender de forma diversa implicaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado tendo em vista o enunciado sumula nº 5, desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 845.523 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, 20 de novembro de 2006).

Ademais, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fl. 114):

"(...)De plano, deve ser afastado o fundamento de necessidade de licitação para a contratação na forma deduzida em sentença, já que, como visto, o contrato foi celebrado entre particulares, Cooperpas e autora, sem a participação do Município, o que por si só demonstra a possibilidade de livre contratação, sem a imposição de realização de licitação para a escolha da melhor oferta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, não há prova inequívoca nos autos da efetiva prestação dos serviços cujo pagamento pretende a autora obter por meio da presente ação.

O contrato celebrado entre a cooperativa e a autora faz expressa menção a seu Anexo I, aliás não apresentado pela autora quando do ajuizamento da demanda, mas acostado ao laudo pericial produzido nos autos (fls. 385/389). Nos itens 2.1 e 2.2 de tal anexo, é estabelecido a forma de "controle financeiro e contábil" a ser exercido pela contratada, ora autora, a quem era imposto o dever de "elaboração de previsões e fluxos de caixa ", "fornecimento para o setor contábil de informações relativas à movimentação financeira ", "manutenção dos livros fiscais e documentos", "controle de dados, valores, atualização monetária e localização dos bens, direitos e obrigações da cooperativa", "elaboração de balancetes mensais e balanços semestrais ", "elaboração de demonstrativos analisados e comentados "(...)"

Afigura-se, assim, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência de provas para embasar a pretensão da parte.

*Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.*

Publique-se. Intimações necessárias.

Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0078489-4

AgRg no
Ag 1182968 / SP

Números Origem: 1171999 3098975 3098975903

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ANGOTTI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR -
COOPERPAS 4
ADVOGADO : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
MARCELO INACIO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ANGOTTI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR -
COOPERPAS 4
ADVOGADO : ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária